



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

204
G

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Registrado 213/2015

CONCLUSÃO

Em 23 de julho de 2015 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) Federal desta 21ª Vara Cível Federal.

Analista Judiciário
RF 3431

Processo nº. 0013821-60.2015.403.6100

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que afaste os efeitos financeiros (reposição ao erário) e funcionais (decesso) da Portaria 427/2010 e norma técnica 37/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e condene a ré no pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi distribuída por dependência aos autos nº 0015066-77.2013.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito.

Naquele feito questões de litispendência e limitação geográfica já haviam sido superadas em sede de agravo de instrumento, tendo sido este juízo julgado competente para processar e julgar o feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

A extinção sem julgamento do mérito deu-se por ilegitimidade ativa e impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, o que foi corrigido para a propositura desta demanda.

Narra a inicial, em síntese, que em decorrência da Lei 11.457/07, que criou o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (unificação dos cargos de auditor-fiscal da receita federal e auditor-fiscal da previdência social) e, com vistas dar tratamento isonômico no tocante às progressões/promoções na carreira, a ré aplicou o disposto no Dec. 6.852/09, que determina a incidência das regras previstas no Dec. 84.669/80, no período de março de 2007 a dezembro de 2008.

Sustenta a parte autora que o reposicionamento na carreira se deu pela Portaria 304/09, revogada pela Portaria 427/10 que acarretou decesso funcional e financeiro para parte de seus substituídos.

A parte autora aduz, ainda, que o instrumento adotado é ilegal para alteração de enquadramento funcional; que não ficou caracterizada ilegalidade que justifique a anulação do ato e que a Portaria 427/10 viola o dever de motivação; que há direito adquirido à manutenção das condições vigentes anteriormente à portaria atacada; que não foi observado o devido processo legal no reenquadramento que culminou na ordem para devolução de valores já recebidos; que a alteração introduzida viola a garantia de irredutibilidade remuneratória; e, que valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis.

Juntou documentos (fls. 25/190)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie.

Preliminarmente, constato a competência deste juízo.

No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, "*as ações*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

205
Q

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

*previstas nesta Lei serão propostas no foro do **local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência **funcional** para processar e julgar a causa.*"

Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se associação com **representatividade nacional**, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, **representa servidores em todo o território nacional**.

Nessa esteira, sendo também o alegado dano efetivamente de caráter nacional, sendo este o alcance do ato normativo impugnado, permite-se ao autor a eleição do foro de qualquer capital de Estado, nos termos do art. 93, II, do CDC.

Quanto à **legitimidade passiva**, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014.

No que toca a **sindicatos**, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses ~~coletivos~~ ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*"

Diferente é a situação das **associações**, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, "*as entidades associativas, quando*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

Cito sua ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que à substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente.

É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:

*“Associações: legitimidade processual e autorização expressa – 5
PROCESSO
RE573232*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

206
M

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

*A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...)
(RE-573232)"*

No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas.

A ação anteriormente ajuizada idêntica à presente não foi amparada de listas ou autorização em assembleia, por isso foi extinta sem resolução do mérito.

No caso presente a falta foi suprida, **há autorização em assembleia geral**, que, portanto, lhe confere legitimidade.

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, **alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor**, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Assim, havendo pedido expresso para que a ação aproveite a *"todos os associados da entidade autora, tanto os atuais, como os futuros que venham a se filiar"*, é nestes limites que deve se fixado o alcance subjetivo da lide.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Quanto à **via processual eleita, é adequada**, pois se trata efetivamente de ação coletiva, para a defesa de direito coletivo da categoria.

Superadas as preliminares, **é de ser reiterada a decisão proferida nos autos anteriormente distribuídos a este juízo sob o nº 0015066-77.2013.403.6100 e confirmada em agravo de instrumento, até mesmo em atenção à segurança jurídica.**

A garantia constitucional da irredutibilidade salarial deve ser interpretada à luz de outras diretrizes constitucionais e, especialmente, no caso dos servidores públicos civis, a que não os assegura regime jurídico, inclusive, no que diz respeito, a progressão carreira e padrões remuneratórios.

Note-se que a Portaria 427/10 objetiva corrigir ilegalidade causada pela incorreta interpretação e aplicação da norma que orientou o posicionamento, progressão e promoção na carreira de auditor-fiscal, a qual não é impugnada na presente demanda.

Assim, constatado o erro que enseja a ilegalidade não pode a administração pública convalidar e/ou admitir sua manutenção, sendo certo que a correção do vício constitui medida imperativa ainda que implique decurso funcional e ordem de devolução de valores recebidos que foram recebidos em razão do ato ilegítimo.

Todavia, se é certo que a administração pública goza do atributo da autotutela (Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal), também o é que a aplicação do ato que impõe reposicionamento na carreira e ordem de devolução de valores ao erário alcança diretamente e, de forma negativa, o patrimônio jurídico dos servidores.

O artigo 45 da Lei 8.112/90 somente autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei expressamente determina e, de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

207
Q

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Vale dizer a concretização de descontos na remuneração do serviço público depende de processo administrativo em que se assegure ao interessado todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

Essa garantia parece não ter sido observada no caso dos autos, de modo que se justifica a suspensão dos efeitos da ordem que determina o desconto de remuneração e impõe reposicionamento prejudicial na carreira.

Corroborar o entendimento aqui manifestado, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024085-74.2013.4.03.0000, interposto pela União Federal desta mesma decisão, quando proferida nos autos nº 0015066-77.2013.403.6100 (vide relatório supra).

Assim foi decidido:

(...) Cinge-se a controvérsia quanto à antecipação da tutela que sustou os efeitos da Portaria 427, de 19 de julho de 2010, que revogou os efeitos da Portaria 304, de 24 de junho de 2009, implicando em decesso funcional e remuneratório aos autores. Extrai-se dos autos que o autor, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, interpôs a presente demanda em substituição aos seus associados, servidores públicos federais vinculados à Receita Federal.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que, quando da unificação promovida pela Lei 11.457/2007, a Administração verificou incongruência de critérios para a promoção/progressão dos auditores oriundos da Receita Federal e da Previdência Social. Com o intuito de equiparar a situação desses servidores, foi editada a Portaria 304, de 24 de junho de 2009, que alterou a situação funcional de alguns servidores, seguindo os critérios do Decreto 84669/80.

Após reposicionar alguns servidores, foi constatada a incorreta adoção dos critérios especificados no aludido decreto. Por essa razão, foi editada a Portaria 427, de 19 de julho de 2010, revogando a portaria anterior, que reposicionou os servidores, e promovendo decesso funcional e financeiro aos servidores. Bem assim, foi sugerido o ressarcimento ao erário dos valores a maior recebidos pelos servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Observe que a agravante não se insurgiu quanto à parte da decisão que obistou o ressarcimento ao erário. Limita sua insatisfação à parte da decisão que determinou a suspensão do decesso funcional e financeiro aos servidores.

De fato, pretende a União, com amparo na Portaria 427, de 19 de julho de 2010, reenquadrar os servidores em posicionamento inferior ao que ocupam atualmente em razão de promoção/progressão promovida pela própria Administração.

A despeito da controvérsia acerca da legalidade da progressão/promoção levada a efeito pela Portaria 304, de 24 de junho de 2009, e os critérios por ela adotados, observe que eventual reposicionamento dos servidores em categoria inferior ensejará, invariavelmente, à redução da remuneração que recebem os servidores.

No entanto, a União não pode reduzir, cancelar ou suspender os benefícios e vantagens dos servidores antes de franquear a eles a apresentação de recurso na esfera administrativa, havendo o esaurimento de todas as instâncias recursais.

Assim, a redução dos vencimentos dos servidores, sem a sua audiência, viola o contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação.

Nesse sentido (g.n.):

*ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. ERRO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR. REDUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Reconhecida pela Instância a quo a legalidade do ato de reposicionamento efetuado pela administração que, revendo enquadramento anterior, reposicionou a impetrante no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no nível auxiliar. 2. **Não obstante corrigido um erro, tal proceder não autoriza a administração a se ressarcir dos eventuais prejuízos sem a observância do devido processo legal, onde sejam garantidos ao servidor a ampla defesa e o contraditório.** Precedentes do C. STJ. Apelo da FUNASA a que se nega provimento. (AMS 00033473020014036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 201 ..FONTE REPUBLICACAO:.)*

*RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ATO DE ELEVAÇÃO DA RECORRENTE NA CARREIRA COM CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO DOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO AO SERVIDOR OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO À AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Ainda que suspensa a legalidade da elevação funcional da Recorrente, a diminuição dos vencimentos do cargo que ocupava, após terem sido concedidos e incorporados à sua remuneração, depende de prévio procedimento administrativo, em que se assegure ao servidor o contraditório e ampla defesa.** Precedentes. 2. Recurso parcialmente provido. (ROMS 200400070639, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00298 ..DTPB:.) Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar das vantagens recebidas pelos substituídos do autor, a decisão deve ser mantida*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

708

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Posto isso, com fulcro no art. 557 caput do Código de Processo Civil, não conheço de parte do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem. (...)

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, tal condição decorre da narrativa inicial, havendo redução abrupta de remuneração, verba alimentar, já incorporada à economia familiar dos substituídos.

Face o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para suspender os efeitos da Portaria 427/10 quanto à reposição ao erário de valores já recebidos, mediante desconto no contracheque e alteração de posicionamento funcional, de todos os associados ou que vierem a se associar à entidade autora em todo o território nacional.

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, que tenham sido juntados por cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instruir a contrafé de citação da União Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 147/67.

Prazo: 10 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.


TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto no exercício
da titularidade da 21ª Vara Federal/SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

229
Q

DATA

Em 28/07/2015, baixaram estes autos à Secretaria, com a decisão retro.


Analista Judiciário
RF 3431

CERTIDÃO

Certifico haver registrado sob nº 213/2015, a decisão retro, nos termos da Resolução n. 442/2005, do Conselho da Justiça Federal e dos Comunicados COGE n. 67/07 e 68/07.
São Paulo, 28/07/2015.


Analista Judiciário
RF 3431

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei os presentes autos ao Supervisor do Setor.
São Paulo, 28/07/2015.


Analista Judiciário
RF 3431